



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386080

0008959-86.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008959-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente SAMUEL SILVA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0008959-86.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Impetrante/Paciente: Samuel Silva Rodrigues de Souza

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 11.296

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado pelo paciente contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave. O impetrante alega não ter participado do evento e busca absolvição da falta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus para discutir a decisão que reconheceu a falta disciplinar grave. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir o mérito da decisão que reconheceu a falta disciplinar, pois não se trata de constrangimento ilegal manifesto 4. As informações do Juízo de origem confirmam a decisão anterior que julgou grave a falta disciplinar, não cabendo revisão no âmbito do habeas corpus. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para revisão de mérito de decisão sobre falta disciplinar. 2. A decisão que reconheceu a falta disciplinar grave não configura constrangimento ilegal manifesto.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em próprio favor por **Samuel Silva Rodrigues de Souza**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Estadual de Execução Criminal de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ.

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal vez que, por r. Sentença, foi penalizado com falta disciplinar de natureza grave, embora não tenha tido participação no evento, estando apenas presente no local e procurado evitar o pior.

Pede, em razão disso, análise do seu processo e que seja absolvido da falta.

Foi indeferida a liminar (fls. 6/7), vieram as informações (fls. 12/13), tendo a Procuradoria Geral de Justiça manifestado pelo não conhecimento da ordem (fls. 20/23).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heróico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, da r. decisão que reconheceu a falta disciplinar do paciente.

Ademais, observa-se das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 12/13) que: ***"(...) Sobre as alegações do paciente, em 22/03/24 foi proferido despacho determinando o cumprimento do V. Acórdão proferido pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Agravo de Execução Penal nº 0001885-34.2024.8.26.0996, que julgou grave a falta disciplinar ocorrida em 16/08/23 (...)."***

Portanto, não cabe, por aqui, rever os fundamentos da r. decisão, nem tampouco, rediscutir o mérito do v. Acórdão desta Colenda Câmara que negou provimento ao recurso no Agravo em Execução Penal interposto pelo paciente (fl. 12).

Por fim, foi informado ainda, que o réu possui pena a cumprir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até 30/11/2031, o cálculo foi atualizado e, no momento, aguarda-se cumprimento dos lapsos temporais para análise de benefícios.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator